



FLANT CONSTRUTORA

À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Referência:

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 005/2024

**OBJETO: AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS E EXPOSIÇÃO PERMANENTE DE
JACUPIRANGA - 1ª ETAPA.**

A empresa **FLANT CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 46.570.531/0001-10, já devidamente qualificada nos autos do processo Licitatório em epígrafe, doravante denominada nesta peça como **IMPUGNANTE**, vem com o devido acato e respeito à honrosa presença de Vossas Senhorias, através de sua representante legal **PATRICIA VIEIRA DE MORAES FELICIANO**, portadora do RG nº. 40.340.642-0, e CPF nº. 336.880.578-99, tempestivamente **IMPUGNAR O RECURSO** interposto pela licitante: **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF nº 17.325.475/0001-50, Inscrição Estadual nº 394.022.238.117, com sede na Rua Porto Lameu, nº 140, Centro, Jacupiranga/SP, CEP: 11.940-000, o que faz, com fulcro no art. Art. 165 da Lei 14.133/2021, e pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne esta Comissão em receber e processar a presente impugnação na forma da Lei.

1 – TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

As razões recursais foram disponibilizadas na plataforma www.bll.org.br em 30/04/2024, data em que esta IMPUGNANTE tomou conhecimento de seu teor, assim o prazo para impugnação de que trata o Art. 165 da Lei 14.133/2021, teve seu início em 01/05/2024 e terminará em 06/05/2024, logo tempestiva a presente impugnação.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO OFERTADO



Argumenta a recorrente, em síntese que esta IMPUGNANTE não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório e exigida por lei ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser DESCLASSIFICADA, vejamos.

Com a devida vênia, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar e, por conseguinte, o recurso deve ser julgado improcedente, subsistindo, na totalidade o acertado julgamento que classificou a e julgou vencedora a proposta apresentada pela impugnante.

3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Os argumentos apresentados pela licitante **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA** ilustram claro inconformismo diante do fato de ter sido derrotada pela **FLANT CONSTRUTORA** neste certame. Tal inconformismo se desdobra em tentativas desesperadas de inabilitação pautadas em motivos absolutamente improcedentes, que hora tem função de “fumaça” para dar corpo ao recurso que hora se constituem de afirmações inverídicas, baseadas em inferências aleatórias que caracterizam claro desconhecimento da realidade.

3.1. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Douta Comissão, ao contrário do quer fazer crer a RECORRENTE o preço ofertado pela Impugnante é exequível.

Iniciamos a presente impugnação esclarecendo que o objeto em epígrafe compreende a execução e fornecimento de materiais padrões e que sempre são utilizados e comprados em grandes quantidades seja em obras públicas ou particulares, motivo esses que faz com que o preço dos materiais quando adquiridos pela empresa tenham uma redução significativa e conseqüentemente temos a possibilidade de ofertar um preço mais atrativo que os concorrentes.

Cumpramos esclarecer que nossa equipe de gestão é altamente experiente e habilidosa na elaboração de orçamentos precisos e realistas, levando em consideração todos os aspectos do projeto, desde materiais e mão de obra até equipamentos e despesas gerais. Além disso, contamos com um extenso histórico de parcerias estratégicas com fornecedores confiáveis, o que nos permite obter os melhores preços e condições para os materiais e serviços necessários para a obra.

Além disso, nossa empresa possui uma sólida rede de fornecedores e parceiros estratégicos, o que nos permite acessar recursos regionais e garantir a eficiência e a qualidade em todos os aspectos do projeto, independentemente da localização.

Portanto, esperamos pelos esclarecimentos acima ter justificado a esta Augusta Comissão as razões que ensejaram a apresentação de significativos descontos nos itens apontados pela RECORRENTE.

Deste modo, não há que se falar na desclassificação da IMPUGNANTE em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua REALIDADE.



Assim, é possível reconhecer que existem materiais e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa. Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.

No caso dos autos a licitação tem por objeto a AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE EVENTOS E EXPOSIÇÃO PERMANENTE DE JACUPIRANGA - 1ª ETAPA, obra orçada pela administração em R\$ 702.039,23 (setecentos e dois mil e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

A empresa ora IMPUGNANTE para execução dos serviços do item ofertou, em sua proposta de preços o valor de R\$ 502.435,94 (quinhentos e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Ainda que a proposta apresentada pela impugnante seja inferior a 75% do valor orçado pela administração, mesmo assim não significa que a proposta seja inexecutável, pois, nada obsta à autoridade responsável conceder ao participante a oportunidade para comprovar a sua executabilidade.

A nova lei de licitações estabelece que para apreciar eventual inexecutabilidade a administração pode diligenciar, ou seja, aquilo que a jurisprudência indicava como boa prática, na nova Lei torna como oportunidade de defesa à empresa para que ela demonstre a executabilidade da sua proposta.

Veja que em tema já vinha sendo pacificado na jurisprudência à luz da Lei 8.666/93, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp: 965839 SP 2007/0152265-0:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXECUTABILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter executável/inexecutável da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecutabilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecutabilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas executável. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode



FLANT CONSTRUTORA

ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União:

Súmula 262 – TCU

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

A luz da doutrina também segue entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen Filho: “Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).”

Na análise da Lei 14.133/2021 o mesmo doutrinador também mantém firme essa convicção em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - 2ª Edição - 2023- Editora Revista dos Tribunais, página 742), que não se trata de presunção absoluta, mas meramente relativa, inobstante a taxatividade da lei quanto ao percentual de 75% do valor do orçamento do poder público.

"33.1) O descabimento da tese da presunção absoluta

Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base" (grifo no original).

Dessa forma, NÃO HÁ CRITÉRIO OBJETIVO O SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO PREÇO INEXEQUÍVEL, nem mesmo no caso de obras.

PERCEBE-SE QUE NÃO RESTA DÚVIDAS QUE A EMPRESA RECORRIDA ESCLARECEU E COMPROVOU A EXEQUIBILIDADE E VIABILIDADE DA SUA PROPOSTA NAS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS.



Pelo exposto, a proposta apresentada pela IMPUGNANTE independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada por suposta inexecuibilidade, logo os apontamentos realizados pela RECORRENTE não merecem prosperar.

3.2. DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA FINS DE DILIGÊNCIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO

A recorrente argumenta que a impugnante apresentou a primeira diligência fora do prazo estabelecido e solicitou um prazo adicional, que mesma inseriu na Tramitação 4 – Declaração Preço Exequível em 05/04/2024 às 12:33 e na Tramitação 5 em 05/04/2024 às 12:34, visto que não atendeu à solicitação em tempo hábil.

Todavia, ilustríssimo Agente de Contratação, com o devido respeito e as máximas considerações, o recurso em questão não merece prosperar, eis que a recorrente pretendeu comprovar a suposta irregularidade com argumentos rasos, infundados, que serão combatidos pelas razões que passaremos a demonstrar.

Inicialmente, cabe ressaltar que a análise que consubstanciou a decisão do Sr. Agente de Contratação se deu de forma inequívoca e perfeitamente alinhada aos ditames editalícios e em consonância com a legislação em vigor, ao passo que não há brechas para a reforma da decisão, haja vista ter sido atendido os princípios que regem as licitações no âmbito da Administração Pública.

O Edital, cumprindo perfeitamente o regramento legal, traz em seu bojo o seguinte:

12.5 - O Agente de Contratação poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 03 (três) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

12.6 - O prazo estabelecido poderá ser prorrogado pelo Agente de Contratação por solicitação escrita e justificadamente do licitante, formulada antes de findo o prazo, e formalmente aceita pelo Agente de Contratação.

Observa-se que o Edital cumpre com o que dispõe a legislação, sem “firulas” ou invencionices que, em outros casos, optam por restringir a competitividade e ferir os princípios constitucionais que orbitam os procedimentos licitatórios.

A Recorrente ignora, sobremaneira, o regramento legal, e tenta conduzir o julgamento da administração a invalidar, indevidamente, os documentos apresentados desta ora Impugnante, a fim de obter vantagem para si.

Considerando que esta impugnante recebeu via e-mail, na data de 03/04/2024 às 16h37min, a solicitação de diligência a fim de comprovar a exequibilidade da proposta. Vejamos:



DILIGÊNCIAS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Jacupiranga <notificacao@1doc.com.br>
Responder a: resposta+3536302D323933343933@1doc.com.br
Para: licitacao.flantconstrucoes@gmail.com

3 de abril de 2024 às 16:37

Ofício 575/2024:



Boa tarde prezados,

Considerando que a documentação técnica apresentada pela empresa está completa (Despacho 16), considerando ainda o Despacho 17;

Em conformidade ao disposto na alínea "c" do subitem 13.31 do edital, "serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução". Assim, em verificação ao supracitado dispositivo, as propostas cujos valores forem inferiores a R\$ 526.529,42 (75% de R\$ 702.039,23 (valor estimado da licitação)) serão consideradas inexequíveis. Entretanto, em conformidade ao §2º do Artigo 59 da Lei Federal e conforme ensina MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra "COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS" na página 742: "33.4) A presunção relativa e o inversão do ônus do prova - A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedida ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação". Assim, de modo a possibilitar ao licitante classificado como vencedor provisório a comprovação de exequibilidade da proposta, o Agente de Contratação e Equipe de Apoio resolvem por aplicar o subitem 13.32 do edital, possibilitando que a empresa, através de diligência, comprove a exequibilidade da proposta. Desta forma, a empresa classificada como vencedora provisória deverá demonstrar a exequibilidade de sua proposta dentro do prazo de 01 (um) dia útil, tendo como prazo final o dia 04/04/2024 às 17:30.

-

Atenciosamente,

Crisleine Tiemi Uchida Mendes
Escriturário

Figura 1 – Cópia do E-mail enviado pela prefeitura na data de 03/04/2024 às 16h37min

A empresa solicitou a prorrogação do prazo estabelecido devido a uma combinação de fatores que impactavam diretamente na elaboração da planilha. Primeiramente, a complexidade dos itens envolvidos demanda uma análise detalhada e minuciosa, o que naturalmente consome mais tempo. Além disso, a necessidade de garantir a exatidão dos custos é fundamental para evitar possíveis prejuízos e garantir a viabilidade da proposta. Contudo, diante do prazo originalmente estipulado e da urgência em assegurar a precisão das estimativas de custos, torna-se evidente que o tempo disponível era insuficiente para elaboração da planilha de forma adequada. Assim, esta impugnanté solicitou a prorrogação de prazo devidamente justificada e em conformidade com o que prevê o item 12.6 do Edital.



FLANT CONSTRUTORA



LICITAÇÃO FLANT <licitacao.flantconstrucoes@gmail.com>

Re: DILIGÊNCIAS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

1 mensagem

LICITAÇÃO FLANT <licitacao.flantconstrucoes@gmail.com>
Para: responda+3536302D323933343933@1doc.com.br

4 de abril de 2024 às 16:35

Prezados,

Considerando a necessidade demonstrar a viabilidade e competitividade de nossa proposta, bem como para garantir a transparência e conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Dada a complexidade dos itens envolvidos e a necessidade de garantir a exatidão dos custos, é crucial que tenhamos tempo suficiente para realizar uma análise minuciosa e detalhada. Além disso, a preparação da planilha requer a coleta e organização de informações detalhadas sobre os custos diretos e indiretos associados ao projeto em questão.

Diante do exposto, vimos por meio deste solicitar prorrogação do prazo para apresentação da planilha de composição de preços para até amanhã, 05/04/2024 às 10h00min, para concluir a planilha de forma adequada.

POR GENTILEZA CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.

Atenciosamente,

FLANT CONSTRUTORA LTDA

Licitações e Contratos

Rua Daniel Nunes Vieira, nº. 117
Loteamento Santa Fé Gold Place
CEP 19.910-136 Ourinhos/SP

licitacao.flantconstrucoes@gmail.com



FLANT CONSTRUTORA

Figura 2 – Cópia do E-mail enviado pela impugnante na data de 04/04/2024 às 16h35min

Considerando que a prorrogação do prazo foi formalmente aceita pelo Agente de Contratação. Vejamos:



LICITAÇÃO FLANT <licitacao.flantconstrucoes@gmail.com>

Re: DILIGÊNCIAS - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2024 - EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

1 mensagem

Prefeitura Municipal de Jacupiranga <notificacao@1doc.com.br>
Responder a: responda+3536302D323933343933@1doc.com.br
Para: licitacao.flantconstrucoes@gmail.com

4 de abril de 2024 às 17:02

Novo despacho no Ofício 2- 575/2024:



Boa tarde Prezados,

Diante dos fatos expostos será concedido a prorrogação do prazo conforme o solicitado.

–

Atenciosamente,

Crisleine Tiemi Uchida Mendes
Escriturário

Figura 3 – Cópia do E-mail enviado pela prefeitura na data de 04/04/2024 às 17h02min

Rua Daniel Nunes Vieira, nº. 117
Lot. Santa Fé Gold Place - CEP 19.910-136
Ourinhos/SP - CNPJ 46.570.531/0001-10
(14) 99705-4248



FLANT CONSTRUTORA

Contrariamente ao que foi alegado, a impugnante cumpriu integralmente com todas as exigências e prazos estabelecidos para a apresentação dos referidos documentos. Todas as informações solicitadas foram devidamente compiladas, organizadas e encaminhadas dentro do prazo estipulado, de acordo com os termos e condições previamente acordados. Vejamos:



Figura 4 – Cópia do E-mail enviado pela impugnante na data de 05/04/2024 às 09h56min

Esclarecemos que em atenção a solicitação feita via telefone, a impugnante apresentou ainda declaração de exequibilidade da proposta, a fim de complementar as informações apresentadas.



Figura 5 – Cópia do E-mail enviado pela impugnante na data de 05/04/2024 às 12h32min



FLANT CONSTRUTORA

Considerando o exposto, não pode a Administração curvar-se à essa linha de argumentação e que tenta direcionar o julgamento sem considerar o que dispõe o regramento legal aqui exposto.

Desta feita, resta sem razão a recorrente, pelo que não merece prosperar o recurso interposto.

Ante o exposto, restou cabalmente demonstrado que a IMPUGNANTE haverá de ser mantida como CLASSIFICADA e HABILITADA, face haver cumprido o disposto no Edital e demais legislações aplicáveis.

4. PEDIDO

Requer à Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de CONTRARRAZÕES, julgando o Recurso Administrativo da empresa **SUL VALE CONSTRUTORA LTDA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo inteiramente a correta decisão anteriormente prolatada e dando continuidade ao certame.

Tal procedimento se faz necessário haja vista que as Contrarrazões apresentadas fartamente demonstram, de forma inequívoca, que não há qualquer desconformidade ou irregularidade praticada pela IMPUGNANTE, seja em relação à Proposta ou à documentação de Habilitação apresentadas, estando assim amplamente atendidos as disposições do Instrumento Convocatório e da legislação em vigor.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações mantenha sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do artigo 165, da Lei no 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Ourinhos, 06 de maio de 2024.

FLANT CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 46.570.531/0001-10
Patricia Vieira de Moraes Feliciano
RG. nº 40.340.642-0
Sócia Administradora